Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 44.270

(Processo nº. 2004/53792-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 019/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA e a SESPA.

Responsável: Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

EMENTA: Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao Erário. Instauração. Não atendimento à diligência. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2004/53792-0.

Tratam os autos da Tomada de Contas do convénio n° 019/2004, celebrado entre a SESPA e a Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia, no valor de R$30,000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto a realização de Ações de Saúde. A responsabilidade foi atribuída ao Sr. Francisco Edison Coelho Frota, Prefeito, à época.

O DCE, em virtude da ausência de prestação de contas, sugere a condenação do responsável à devolução da quantia recebida, devidamente corrigida a partir de 31/03/2004, acrescida dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação das multas dispostas nos artigos 232 e 233, inciso VI do Regimento Interno, em virtude do débito apurado e da instauração da tomada de contas, respectivamente. Sugere, ainda, a aplicação de multa ao Sr.Francisco Fausto Braga, atual Prefeito, pelo não atendimento de diligência deste Tribunal.

Citados,na forma regimental, o responsável e o atual gestor não apresentaram defesa.

O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento do DCE.

É o Relatório

VOTO: Tendo em vista que o responsável não prestou contas da aplicação dos recursos do convênio e, regularmente citado, não apresentou defesa, considero as presentes contas irregulares e declaro o Sr. Francisco Edison Coelho Frota em débito para com o Erário Estadual no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigido, a partir de 31/03/2004, acrescido das multa nos valores de R$15.000,00 (quinze mil reais), em virtude do débito apurado e R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas. Aplico, ainda, multa ao Sr.Francisco Fausto Braga, atual gestor, no valor de R$500,00 (quinhentos reais), em virtude do não atendimento de diligência, tudo com fundamento no artigo 232 c/c artigo 233 inciso VI e artigo 75 § 5° do Regimento Interno deste Tribunal e Resolução n° 16.720/03.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, "a","b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA, Prefeito à época, CPF: 045.795.263-68, ao pagamento da importância de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizada a partir de 31.03.2004, e aplicar as multas de R$15.000,00 (quinze mil reais), pelo dano causado ao Erário, e R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas; e

II – Aplicar ao Sr. FRANCISCO FAUSTO BRAGA, Prefeito, CPF: 142.773.286-87, multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), pelo não atendimento à diligência deste Tribunal.

Os valores correspondentes ao débito e às multas deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 25 de novembro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

JAP/Mat.0100342